SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003964-93.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: ANNA GOMES

Requerido: WHIRPOOL ELETRODOMÉSTICOS AM S/A - BRASTEMP

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido um refrigerador fabricado pela ré, o qual ainda no prazo de garantia apresentou problema de funcionamento.

Alegou ainda que o encaminhou à assistência técnica, mas como o problema persistiu almeja à rescisão do contrato e à devolução do valor pago pelo produto.

Já a ré em contestação sustentou basicamente que a postulação exordial não mereceria acolhimento porque teria o direito a proceder ao reparo do bem trazido à colação, oportunidade essa não dada pela autora.

Assim posta a questão debatida, reputo que

assiste razão à autora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Com efeito, o documento de fl. 06 elenca os serviços feitos no refrigerador da autora quando encaminhado à assistência técnica (troca de compressor e de filtro secador, além de realização de carga de gás), sendo certo que sua conclusão sucedeu em 02/02/2016.

Não se pode olvidar que a reclamação inicial da autora dava conta do barulho excessivo do bem quando de seu funcionamento, mas é certo que isso persistiu depois do conserto aludido.

É nesse sentido o relato de fl. 01, bem como a descrição feita pela autora junto ao PROCON local já no dia 03/02/2016 (fls. 07/08), ou seja, um dia depois de recebê-lo da assistência técnica.

Ora, nota-se que em momento algum a autora referiu a um outro vício no produto ou a algum problema diverso do que rendeu ensejo a todo o episódio apurado nos autos.

Ao contrário, ela somente fez menção ao seu barulho anormal, ao que se seguiram o conserto cristalizado a fl. 06 e a persistência do mesmo, tanto que de imediato o assunto foi levado a ciência do PROCON com o fito de ser resolvido.

O quadro delineado revela, portanto, que diversamente do que foi suscitado pela ré, o seu direito em reparar o refrigerador foi preservado, tanto que se implementou.

Todavia, depois disso o mesmo problema de funcionamento persistiu, o que impõe a aplicação à hipótese da regra do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC, até porque a situação perdura há mais de trinta dias e a opção a ser escolhida dentre as legalmente contempladas toca ao consumidor com exclusividade.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.959,00, acrescida de correção monetária, a partir de 14 de julho de 2015 (época da compra do produto), e juros de mora, contados da citação.

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse da autora; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá a autora dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 13 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA